



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9489-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**

Embargantes: Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira e o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, ao Acórdão n. 24.746, datado de 26.7.2010 e de minha lavra, o qual negou provimento ao recurso por eles interposto.

Alegam, em síntese, ter havido omissão no acórdão, já que não houve análise de pedido de esclarecimento a respeito dos termos “mudanças”, constante no Acórdão n. 24.540 que julgou questão semelhante, e “continuidade”, expressão presente nas inserções que foram objeto de julgamento no presente processo.

Por fim, pedem o prequestionamento acerca dos arts. 36, caput e 36-A da Lei n. 9.504/1997; art. 45, incisos I e III, da Lei n. 9.096/1995; e art. 17, § 3º, da CF.

É o breve relatório.

Da leitura do acórdão, tem-se que inexistente a omissão apontada, constituindo-se a alegação em mera tentativa de rediscussão da matéria, o que não se justifica nesta estreita via recursal.

O Tribunal, ao julgar o recurso na Representação n. 4414-20.2010.6.24.0000 (Acórdão n. 24.540, de 7.6.2010), de minha relatoria,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9489-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

decidiu que o conteúdo da propaganda partidária que deu causa àquela representação não evidenciou “o pedido de votos ou alusão à candidatura dos representados a caracterizar o apelo eleitoral das inserções”. Os embargantes, então, buscando a reforma do acórdão que os condenaram a multa de R\$ 5.000,00, afirmaram que os fatos lá descritos são substancialmente idênticos aos que fundamentaram este processo. Para os recorrentes, a única diferença diria respeito à menção dos termos “mudanças” e “continuidade”.

Ao contrário do que se afirmou, o precedente foi analisado e constou expressamente do voto, onde se salientou as diferenças dentre as propagandas:

“Importante destacar, ainda, que, no Acórdão n. 24.540, de minha lavra, citado pelos recorrentes como parâmetro, tratou-se de situação diversa, em que o contexto não apontava para a existência de propaganda subliminar: ali não houve imagens externas, tampouco a comparação entre administrações, elementos que considero essenciais, no caso concreto, para a configuração da propaganda antecipada.”

Nestes termos, é irrelevante a discussão sobre a omissão às expressões “mudanças” e “continuidade”, já que a questão principal – a diferença gritante entre o teor das inserções dos dois processos – restou bem esclarecida no corpo do acórdão embargado.

A propósito, salienta-se que todas as alegações essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente sopesadas por este Tribunal, tendo sido indicadas no acórdão embargado, de forma bastante clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, bem como os dispositivos legais que as sustentam.

Por isso, impõe a rejeição destes embargos.

A esse respeito, já se decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - REJEIÇÃO.” (EMBARGOS DE



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 9489-40.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO nº 948770, Acórdão nº 24724 de 22/07/2010, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, dia 22/07/2010)

Quanto ao prequestionamento, inexistente interesse recursal dos embargantes, já que o acórdão é claro quanto à lesão dos dispositivos mencionados.

Com essas considerações, e por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Florianópolis, 29 de julho de 2010.

Juiz Francisco Oliveira Neto

Juiz Auxiliar

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos
em 29 10 19 19
às 16 h 03 min.

AM

Coord. do Registro e Inf. Processuals